

constâncias agravantes e ou atenuantes.

Art. 41. O prestador será notificado para realizar o pagamento da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da notificação.

Art. 42. O não pagamento da multa no prazo do caput implicará na incidência de correção monetária, pela variação do IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, bem como de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês pro rata die, sem prejuízo de outras consequências previstas.

Art. 43. A ARCON/PA poderá, diante do inadimplemento da multa aplicada, solicitar ao Poder Concedente a garantia da execução do contrato.

Parágrafo único. Caso o Poder Concedente entenda que não é o caso de executar a garantia da execução do contrato, a ARCON/PA poderá inscrever o débito do prestador como Dívida Ativa e prosseguir com a execução do valor conforme os preceitos legais.

Art. 44. Constatada a prática de, pelo menos, uma das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI ou VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além da aplicação da multa respectiva, será aplicada as penalidades previstas nesta resolução.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Técnico, após análise dos autos que apuraram a conduta infracional do prestador, aplicar a penalidade de impedimento no âmbito da ARCON/PA.

Art. 45. Constatada a prática de, pelo menos, uma das infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI ou XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além da multa respectiva, será apresentada a recomendação de declaração de inidoneidade.

§ 1º Compete ao Diretor Geral, após a deliberação da Diretoria Colegiada, apresentar a recomendação de Declaração de Inidoneidade perante o Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta seção para das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI ou VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, caso as circunstâncias justifiquem medida mais grave que a prevista no art. 43 desta resolução.

Art. 46. A inexecução total ou parcial reiterada do contrato, ou dos deveres do prestador impostos por lei ou regulamento, que cause efetivos prejuízos à execução dos serviços, poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de CADUCIDADE da concessão, observando as hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos nos Contratos de Concessão e na legislação aplicável.

§ 1º A ARCON/PA poderá, sem prejuízo da aplicação da penalidade respectiva, recomendar ao Poder Concedente a caducidade quando verificar:

I- A perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação regionalizada dos serviços, a execução das obras de aperfeiçoamento do serviço ou a realização dos demais investimentos necessários à execução da concessão.

II- O descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à concessão, que comprometam a adequada prestação regionalizada dos serviços ou a segurança dos usuários, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo.

III- A interrupção, total ou parcial, da prestação regionalizada dos serviços, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, excetuadas interrupções programadas ou justificadas.

IV- A utilização da infraestrutura dos serviços pelo prestador para fins ilícitos.

V- O atingimento, pelo prestador de serviços, de Indicador de Desempenho Geral (IDG) abaixo do mínimo de 0,9 (nove décimos por cento) em 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes não consecutivas, em menos de 5 (cinco) anos.

VI- A transferência da concessão ou do seu controle, sem prévia autorização do Poder Concedente.

VII- Valor total das multas aplicadas à prestadora a cada ano civil que ultrapasse o percentual de 10% (dez inteiros por cento) da receita de exploração faturada no ano civil anterior.

VIII- Demais hipóteses previstas em lei, regulamento ou contrato.

§ 2º Compete ao Diretor Geral, após deliberação da Diretoria Colegiada, apresentar recomendação ao Poder Concedente.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS CONDUTAS INFRACIONAIS EM ESPÉCIE

Art. 47. Sem prejuízo de previsão contratual, regulamentar ou legal, são infrações as condutas tipificadas nesta Resolução.

§ 1º. Praticadas duas ou mais condutas tipificadas como infração e uma delas é meio necessário para a prática de outra, considerar-se-á praticada a mais grave.

§ 2º Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

§ 3º Considera-se praticada a infração no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

§ 4º A infração cometida por colaborador, empregado, preposto, contratado ou empresa executora de serviços, durante a execução de contrato, será imputada ao prestador dos serviços de que trata esta resolução.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

Art. 48. São infrações de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência:

I- Não manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos locais de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às condições gerais da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto, bem como a descrição por meio de tabela dos valores e respectivos serviços prestados.

II- Deixar de prestar injustificadamente informações aos usuários, quando solicitado.

III- Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros

dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados.

IV- Não manter atualizado junto à ARCON/PA e ao Poder Concedente o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is), o endereço eletrônico de cada um e o endereço completo das estruturas administrativas, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços.

V- Não remeter à ARCON/PA, nos prazos estabelecidos, os documentos solicitados.

VI- Não prestar, nos prazos estabelecidos, informações solicitadas pela ARCON/PA.

VII- Não enviar, em documento distinto da cobrança mensal de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, o aviso prévio de corte do fornecimento de água.

VIII- Não manter registro atualizado do funcionamento dos bens reversíveis, conforme critérios definidos na legislação aplicável.

IX- Utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições inadequadas ou em quantidade insuficiente.

X- Não inclusão de mensagem de incentivo à doação de sangue, acompanhada do sítio eletrônico e contato do HEMOPA, nas faturas de consumo físicas ou eletrônicas, na forma da Lei Estadual 10.049/2023.

### CAPÍTULO XV

#### DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

Art. 49. São infrações de natureza média:

I- Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água para abastecimento de água e do esgoto coletado, tratado e lançado no meio ambiente e quaisquer outros dados exigidos por lei ou regulamentos específicos.

II- Não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos pela ARCON/PA, na legislação e/ ou no contrato.

III- Suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário estiver sendo objeto de análise por parte da ARCON/PA, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente.

IV- Não fornecer aos usuários, protocolo numerado do atendimento contendo a data e o motivo da solicitação (reclamação, denúncia, pedido de informação, elogio).

V- Não manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso aos usuários à empresa, inclusive sistema de ouvidoria e de recebimento de solicitação (reclamação, denúncia, pedido de informação, elogio).

VI- Não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação, no contrato e nesta Resolução

VII- Não informar ao usuário sobre a ocorrência e o motivo da interrupção do fornecimento de água tratada ou da indisponibilidade de uso do sistema de esgotamento sanitário.

VIII- Não comunicar previamente ao usuário acerca do corte do fornecimento de água dentro do prazo pré-estabelecido, com exposição de motivos.

IX- Não comunicar à ARCON/PA a suspensão e/ou interrupção do fornecimento de água ao usuário.

X- Não encaminhar à ARCON/PA, nos prazos estabelecidos, relatório das solicitações de atendimento recebidas na Ouvidoria, como os elogios, reclamações, denúncias, pedido de informações de usuários.

XI- Não dispor de pessoal técnico devidamente habilitado, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial.

XII- Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARCON/PA, inclusive o livre acesso da fiscalização às instalações do prestador.

XIII- Não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução dos serviços, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas.

XIV- Não constar na fatura de água e esgoto, de forma destacada, os canais de atendimento da Ouvidoria da Prestadora e da ARCON/PA para recebimento das demandas dos usuários.

XV- Não cumprir determinação da ARCON/PA nos prazos estabelecidos.

XVI- Manter as instruções/procedimentos operacionais das instalações e/ ou dos Sistemas de Abastecimento de Água Tratada e Esgotamento Sanitário desatualizados.

XVII- Manter registro desatualizado da operação, funcionamento e manutenção das instalações e das ocorrências no sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

XVIII - não fornecer aos usuários, protocolo numerado do atendimento contendo a data e o motivo da denúncia, da reclamação e/ou da solicitação, o número da matrícula do atendente e o nome do usuário.

XIX- Manter a pressão nas redes de distribuição de água potável fora dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes.

XX- Não encaminhar ao ente regulador, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais, exceto aquelas informações que necessitam de auditoria, devendo estas serem fornecidas imediatamente após auditoragem pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

### CAPÍTULO XVI

#### DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

Art. 50. São infrações de natureza grave:

I- Deixar de realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação e no contrato.

II- Deixar de comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico.

III- Não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados na legislação.

IV- Não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e não zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Público em regime especial de uso.